



# SEDUC-SP

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO (PROCESSO SIMPLIFICADO)

Comum às especialidades de  
Professor de Ensino  
Fundamental e Médio  
(Educação Profissional)-  
Temporário

**EDITAL PSS SEDUC SP 2023**

CÓD: SL-137AG-23  
7908433240853

## Conhecimentos Pedagógicos e Didáticos

1. O Professor de Educação Profissional Técnica como mediador do conhecimento, facilitador da aprendizagem e orientador da carreira dos estudantes .....	7
2. Pedagogia dos Multiletramentos; .....	7
3. Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação; .....	7
4. Educação Digital Escolar; .....	8
5. Fundamentos Pedagógicos do Currículo Paulista .....	10
6. Metodologias ativas de aprendizagem; .....	10
7. Estratégias de preparação de aula, Estrutura da Aula, Altas expectativas de comportamento e desempenho, Motivação e confiança do estudante, Memória de Longo Prazo e Memória de Trabalho. ....	12

## Diretrizes e Bases da Educação Nacional

1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); .....	21
2. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). ....	37

## Estatuto da Criança do Adolescente

1. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 1º a 6º; 15 a 18-B; 60 a 69). ....	47
--	----

## Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica

1. Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 e outras legislações educacionais pertinentes à educação profissional .....	55
2. Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e Indicação CEE 215/2022. ....	65

modelos disruptivos são mais indicados para alunos que buscam uma experiência de aprendizagem mais personalizada e autônoma, com maior flexibilidade de tempo e espaço.

Os modelos sustentados incluem a rotação por estações, a sala de aula invertida, o Flex, a aprendizagem móvel, entre outros. Já os modelos disruptivos são caracterizados pela mudança radical na forma como o ensino é concebido e organizado, permitindo uma maior personalização do processo de aprendizagem.

Na rotação por estações, por exemplo, os alunos se dividem em grupos e trabalham em atividades diferentes, em estações de trabalho diferentes. Já na sala de aula invertida, os alunos têm acesso a aulas e conteúdos pré-gravados antes do encontro presencial com o professor. O Flex é um modelo que permite que os alunos escolham o ritmo e o modo de aprendizagem que mais se adequa às suas necessidades, e a aprendizagem móvel é baseada no uso de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Independentemente do modelo adotado, é importante que as instituições de ensino sejam capazes de oferecer suporte técnico e pedagógico aos professores e alunos, garantindo a efetividade do ensino híbrido e promovendo a inclusão digital de todos os envolvidos. Além disso, é preciso que haja um planejamento cuidadoso, com a definição clara dos objetivos de aprendizagem e a escolha adequada das tecnologias e recursos utilizados no processo de ensino.

Apesar dos benefícios do ensino híbrido, existem alguns desafios a serem enfrentados. Um dos principais é a necessidade de investimento em infraestrutura e tecnologia, para garantir que todos os alunos tenham acesso às aulas online e às ferramentas necessárias para o aprendizado. Além disso, é preciso que haja uma formação adequada dos professores, para que possam utilizar a tecnologia de forma efetiva e integrá-la ao processo de ensino.

Os modelos de ensino híbrido podem ser aplicados em diferentes contextos, desde a educação infantil até o ensino superior, e em diferentes áreas de conhecimento. No entanto, é importante que a escolha do modelo seja baseada nas características dos alunos e nas necessidades de aprendizagem.

Professores e alunos podem usar a tecnologia como aliada da educação de diversas maneiras, desde o uso de plataformas online para disponibilização de materiais e realização de atividades até o uso de ferramentas de colaboração e comunicação para interação entre alunos e professores.

No Brasil, a questão socioeconômica é um desafio importante na implementação do ensino híbrido. A falta de acesso à tecnologia e à internet em algumas regiões do país pode limitar o acesso dos alunos às aulas online, prejudicando a inclusão digital e a igualdade de oportunidades na educação.

Além disso, existem alguns problemas comuns ao ensino híbrido, como a dificuldade em manter a motivação dos alunos, a falta de interação presencial entre alunos e professores e entre os próprios alunos, e a necessidade de desenvolver habilidades de autogestão e organização do tempo de estudo.

Em suma, o ensino híbrido é uma modalidade de ensino que pode trazer muitos benefícios para os alunos e para as instituições de ensino, mas que também apresenta alguns desafios. É preciso investir em tecnologia e formação dos professores, escolher o modelo adequado para cada contexto e garantir a inclusão digital dos alunos para que todos possam se beneficiar dessa modalidade de ensino.

## EDUCAÇÃO DIGITAL ESCOLAR;

### — Educação a distância (EAD)<sup>1</sup>

Está cada vez mais difícil prender a atenção dos alunos em salas de aula convencionais, tendo em vista que recebem um mundo de informações fora da escola, por meio das mais diversas mídias, portanto, há uma necessidade de remodelar os métodos de ensino, facilitando o processo de ensino-aprendizagem, motivando os alunos. Assim, podemos considerar a educação a distância como uma nova ponte para esta mudança. Mas qual a característica da educação a distância?

A característica básica da educação a distância é o estabelecimento de uma comunicação de dupla via, na medida em que professor e aluno não se encontram juntos na mesma sala, requisitando, assim, meios que possibilitem a comunicação entre ambos, como correspondência postal, correspondência eletrônica, telefone ou rádio, modem, vídeo controlado por computador, televisão apoiada em meios abertos de dupla comunicação etc. Afirmam, também, que há muitas denominações utilizadas correntemente para descrever a educação a distância, como: estudo aberto, educação não tradicional, estudo externo, extensão, estudo por contrato, estudo experimental.

Na educação a distância a aprendizagem se dá por parte do aluno, ele deve construir seu conhecimento através das condições oferecidas. Ele deve ser autodidata e não mais esperar apenas pelo conhecimento do professor em sala de aula.

A aprendizagem se dá através da busca de informações. O aluno decide o caminho e ao professor cabe a orientação, esclarecendo dúvidas, identificando dificuldades, sugerindo atividades, supervisionando o processo de aprendizagem.

A educação a distância poderá ser usada dentro de um programa amplo de prestação de um serviço que a nacionalidade está a exigir, como:

- democratização do saber;
- formação e capacitação profissional;
- educação aberta e continuada;
- educação para a cidadania.

A educação a distância é o aprendizado planejado que ocorre normalmente em um lugar diferente do local de ensino, exigindo técnicas especiais de criação do curso e de instrução, comunicação por meio de várias tecnologias e disposições organizacionais e administrativas especiais. Trata-se de uma modalidade de educação, planejada por docentes ou instituições, em que professores e alunos estão separados espacialmente e diversas tecnologias de comunicação são utilizadas.

Portanto, educação a distância é uma nova forma de ensino, na qual acontece em local diferente de ensino e deve ser estruturada e mediada por tecnologias. Os níveis de educação a distância podem variar, tudo irá depender da estrutura organizacional. Os níveis mais comuns de educação a distância são:

- Instituições com finalidades únicas: neste nível, a instituição dedica-se exclusivamente ao ensino a distância.
- Instituições com finalidade dupla: esta instituição dedica-se ao ensino a distância e também ao ensino presencial.

<sup>1</sup> Badalott i; Greisse Moser. *Educação e tecnologias / Greisse Moser Badalott i: UNIASSELVI, 2017.*

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2)

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

# ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

(LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ARTIGOS 1º A 6º; 15 A 18-B; 60 A 69).

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) sofrimento físico; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) lesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) humilhe; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) ameace gravemente; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

c) ridicularize. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, não previstos no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, nos termos do Artigo 81 da LDB, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, desde que atendidos os dispositivos previstos na Resolução CNE/CP 1/2021. Esses cursos devem refletir e responder com pioneirismo e pertinência a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas, ou de demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais.

Os Cursos Superiores de Tecnologia experimentais deverão ser autorizados e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, com exceção dos cursos pertencentes às Instituições que possuem autonomia Universitária, as quais deverão dar ciência de sua implantação ao Conselho Estadual de Educação com posterior encaminhamento ao mesmo para sua avaliação e reconhecimento.

O reconhecimento do curso superior de tecnologia considerado experimental deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) anos, a contar da data da sua oferta inicial, sendo que após o seu reconhecimento, será encaminhado por esse órgão ao MEC, para inclusão no CNCST.

A instituição ofertante deverá comunicar aos seus candidatos, ser o curso autorizado na condição de curso experimental.

### 1.9 INTEGRAÇÃO VERTICAL DE ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO COM O CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA

As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, que oferecem os diferentes níveis da Educação Profissional e Tecnológica, podem propiciar itinerários formativos construídos verticalmente entre os níveis dessa modalidade, realizando o devido aproveitamento de estudos, competências, de modo verticalizado entre os seus níveis a partir da elaboração curricular dos itinerários formativos por competências, dentro de um mesmo eixo tecnológico.

As competências e os estudos realizados podem ser avaliados, reconhecidos e certificados para fins de continuidade de estudos na própria instituição ou ter o reconhecimento e a certificação dessas competências, em processos formais de certificação profissional, a ser realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do sistema de ensino paulista.

### 1.10 ARTICULAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E ENSINO PRESENCIAL

As instituições de ensino de Educação Profissional e Tecnológica que contam com suporte tecnológico e que tenham condições de garantir o devido atendimento aos alunos, por docentes e tutores, poderão, por meio de seus projetos pedagógicos, buscar articulação entre o ensino presencial e a distância, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e de carga horária presencial e a distância. Na impossibilidade da instituição dispor de parque tecnológico necessário ao desenvolvimento desses cursos, poderá valer-se de parcerias com instituições especializadas em educação profissional e tecnológica. Os cursos do novo Ensino Médio, cuja opção seja pelo quinto itinerário: formação técnica e profissional poderá valer-se dessa possibilidade.

### 1.11 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

a) Para Cursos Técnicos: O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC - traz um design renovador para o processo de ensino-aprendizagem e contribui sobremaneira para a formação de profissionais criativos, propiciando diferentes demandas que a prática profissio-

nal exigirá. Configura-se como atividade escolar de sistematização do conhecimento sobre um objeto de estudo pertinente à área de formação profissional. Tal atividade revela conhecimento a respeito do tema escolhido, emanado do desenvolvimento dos diferentes componentes curriculares da habilitação profissional. Várias instituições de educação profissional vêm adotando em seu currículo, com sucesso, o TCC, o qual tem se apresentado como um importante elo de integração entre a teoria e a prática, justificando-se a recomendação de sua inserção no curso como proposta de integração do conhecimento e das práticas.

A carga horária mínima dos Cursos Superiores de Tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos.

#### b) Para Cursos Superiores de Tecnologia

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) referentes aos Cursos Superiores de Tecnologia, a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem contemplar os princípios da Educação Profissional e Tecnológica, previstos no art. 3º da Resolução CNE/CP 01/2021, e prever organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado 24 e de trabalho de conclusão de curso, se requeridos. Neste sentido, o TCC nos Cursos Superiores de Tecnologia configura-se como componente curricular não obrigatório.

### 1.12 PRÁTICA PROFISSIONAL

A prática profissional, prevista na organização curricular dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico.

Permeia todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas dos cursos técnicos e tecnológicos, bem como nos Cursos de Especialização Profissional Técnica e Tecnológica.

Recomenda-se para os cursos técnicos o percentual mínimo de 20% de atividades práticas, que deverão constar da matriz curricular do curso, preferencialmente realizadas em laboratórios técnicos, as quais devem constar do currículo do curso.

Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola em empresas ou organizações em projetos, estudos de caso, visitas técnicas, viagens orientadas, simulações, pesquisas, e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

### 1.13 ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO

O estágio profissional supervisionado poderá ser oferecido de duas formas distintas:

#### a) Obrigatório - constante do currículo do curso:

O estágio profissional supervisionado, em função do perfil de formação, deve ser incluído no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou Plano de Curso, e deverá observar o previsto na LDB, nas Diretrizes específicas e nas Normas deste Conselho sobre o tema, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.